HABEAS CORPUS Nº 910985 - PE (2024/0158373-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CAUA TAVARES DUARTE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDADA EM AÇÕES PENAIS EM CURSO E TESTEMUNHO DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MINORANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA READEQUAÇÃO DA PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do referido artigo com base em depoimentos que indicavam o envolvimento do réu em roubos, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas: crack, maconha e cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de negar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em investigações preliminares e depoimentos relativos à prática de outros crimes; (ii) a adequação do afastamento do redutor com base na quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não pode se fundamentar exclusivamente em investigações preliminares, processos penais em andamento ou depoimentos que indiquem a prática de outros crimes, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser consideradas para modular a fração do redutor, mas não para

Documento eletrônico VDA44152071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:09
Código de Controle do Documento: 4054653d-29cd-4a49-a60e-91d3ba9c5879

afastar sua aplicação, exceto quando acompanhadas de outros elementos que demonstrem dedicação habitual à atividade criminosa. No caso, a quantidade apreendida de crack, maconha e cocaína não justifica, por si só, o afastamento da causa de diminuição.

5. Diante da ausência de elementos que comprovem a dedicação habitual do paciente ao tráfico, a aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3 é a medida adequada, em conformidade com os precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECALCULAR A PENA, APLICANDO-SE O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO DE 2/3, FIXANDO A PENA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 167 DIAS-MULTA, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44152071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:09
Código de Controle do Documento: 4054653d-29cd-4a49-a60e-91d3ba9c5879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910985 - PE (2024/0158373-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CAUA TAVARES DUARTE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDADA EM AÇÕES PENAIS EM CURSO E TESTEMUNHO DE ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MINORANTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA READEQUAÇÃO DA PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do referido artigo com base em depoimentos que indicavam o envolvimento do réu em roubos, além da quantidade e natureza das drogas apreendidas: crack, maconha e cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de negar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em investigações preliminares e depoimentos relativos à prática de outros crimes; (ii) a adequação do afastamento do redutor com base na quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não pode se fundamentar exclusivamente em investigações preliminares, processos penais em andamento ou depoimentos que indiquem a prática de outros crimes, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem ser consideradas para modular a fração do redutor, mas não para

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

afastar sua aplicação, exceto quando acompanhadas de outros elementos que demonstrem dedicação habitual à atividade criminosa. No caso, a quantidade apreendida de crack, maconha e cocaína não justifica, por si só, o afastamento da causa de diminuição.

5. Diante da ausência de elementos que comprovem a dedicação habitual do paciente ao tráfico, a aplicação do redutor em seu patamar máximo de 2/3 é a medida adequada, em conformidade com os precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECALCULAR A PENA, APLICANDO-SE O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO DE 2/3, FIXANDO A PENA EM 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 167 DIAS-MULTA, COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, às penas respectivas de 5 anos de reclusão e de 3 anos de reclusão

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

O acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição (e-STJ fls. 21-28):

> *Conforme relatado, quando da prolação da sentença, a autoria delitiva foi reconhecida em desfavor do apelante. Entretanto, a defesa alega que a pena foi indevidamente aplicada e, por consequência, postula o seu redimensionamento. Em consulta aos autos, vejo que a dosimetria foi feita nos seguintes termos:*
>
> > *[...].*
> >
> > [...]. No caso dos autos, a natureza da droga apreendida crack e cocaína dada a elevada nocividade, autoriza à valoração negativa

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

desta circunstância.

Assim, considerado que a pena em abstrato do art. 33 da Lei nº 11.343/06 vai de 5 a 15 anos, fixo a pena base do crime de tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão.

Passando à segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, I do CP), razão pela qual, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão. Esclareço que tendo em vista que a confissão do réu foi qualificada e não foi preponderante para a condenação, deixo de reconhecê-la.

Passando a terceira fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a existência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da lei nº 11.343/06, tendo em vista que embora o réu seja pessoa tecnicamente primária, confessou que praticou um roubo de uma motocicleta, pois soube que estava sendo procurado pela polícia, o que é indicativo de que o acusado se dedicava à atividade criminosa.

Não concorrem causas de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão

[...].

No caso, além da maconha, foi apreendido crack, substância notoriamente conhecida pelos seus nefastos efeitos à saúde e à sociedade. Em razão disso, a exasperação da pena foi devida, pois adequadamente fundamentada na natureza das drogas, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06. O entendimento desta 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru, inclusive, é no sentido de que a pena-base pode ser aumentada com base na nocividade do entorpecente ou em sua elevada quantidade, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06:

[...].

Em segundo lugar, na fixação da pena intermediária, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa a ambos os crimes. Com relação a ela, considerando que se trata de recurso exclusivo da defesa, entendo por mantê-la integralmente. Por outro lado, a atenuante da confissão espontânea apenas foi reconhecida ao crime de posse de arma de fogo equiparada a de uso restrito. A defesa, porém, alega que houve confissão parcial do crime de tráfico de droga e, por isso, sustenta que a atenuação correspondente a ela também é devida à pena aplicada por este crime.

Em consulta aos autos, vejo que, interrogado, o apelante disse que a maconha apreendida se destinava ao seu consumo pessoal, as pedras de crack se destinava à venda e que o pó branco não era cocaína, mas bofo, isto é, material usado para combater pulgas e carrapatos. Com relação ao pó branco, o apelante disse a verdade, pois o laudo toxicológico dele foi inconclusivo para cocaína (id 30123668). Por outro lado, a maconha foi apreendida no mesmo contexto das pedras de crack: juntamente com balança de precisão e arma de fogo, o que indica que ela também se destinava à comercialização ilícita. Destarte, por não ter confirmado que a maconha se destinava a comercialização ilícita, o apelante não faz jus à atenuante da confissão espontânea, conforme postulado pela defesa. Neste sentido:

[...].

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

> *Em terceiro e último lugar, a defesa sustenta que o benefício do tráfico privilegiado foi indevidamente negado, mesmo diante da primariedade do apelante. Não obstante, vejo que o motivo do seu flagrante foi justamente o notório envolvimento dele na prática de roubos, conforme depoimento prestado em juízo por Everton Sávio de Moraes Oliveira, agente da polícia civil. No caso, o magistrado não utilizou processos em curso para reconhecer a dedicação do apelante às atividades criminosas, mas constatou essa situação por meio do conjunto probatório. Quando da fixação do Tema Repetitivo 1139, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça fez clara distinção entre a identificação de dedicação às atividades criminosas e a mera utilização de ações penais e inquéritos em curso. A título de exemplo, vejamos um dos julgados que foram utilizados para resolução da controvérsia repetitiva:*
>
> *[...].*
>
> *No caso, a dedicação do apelante às atividades criminosas foi evidenciada por meio de depoimento testemunhal, que confirmou que o envolvimento dele em roubos foi o que possibilitou o flagrante dos crimes permanentes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo equiparada a de uso restrito. Portanto, a não concessão do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, foi correta e deve ser mantida.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, a respeito da impossibilidade de se afastar a benesse do tráfico privilegiado com base apenas em ações penais em curso ou depoimentos de que o réu praticou outros crimes:

> *A respeito a jurisprudência deste col. STJ é pacífica no sentido de que "O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020)." (HC 664284 / ES, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 21/09/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/09/2021)*

Ademais, a aplicação do art. 33, § 4º da Lei Antidrogas foi vedada com fundamento na quantidade de entorpecente apreendida, o que, contudo, não possui respaldo na jurisprudência desta corte, conforme se extrai do seguinte precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA.TRÁFICO D E ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE DE DROGA E PELA CONDIÇÃO DE MULA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento anteriormente exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria.
3. Na espécie, o fundamento de que o agente transportava grande quantidade de droga a serviço de terceiros não se presta a sustentar o afastamento da benesse, uma vez que evidencia, de plano, apenas a condição de mula e não de dedicação a atividades criminosas. E, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condição de mula, per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio em comento, de modo que faz jus o agravado à incidência da minorante na fração de 1/6.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 842630 / SC, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/12/2023. Grifo Acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA REALIZAÇÃO DE TRANPORTE INTERESTADUAL DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado, na fração de 1/6.
2. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatórios. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.
3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que o "mero transporte eventual ou esporádico de droga - ainda que em grandes quantidades -, sem outros elementos que evidenciem o envolvimento

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

do agente com organização criminosa, não é suficiente para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.321.950/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) 4. No caso dos autos, o Tribunal local utilizou-se do fato de o paciente ter realizado transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecente - 6,25 kg (seis quilos e vinte e cinco gramas) de cocaína - para negar a aplicação do benefício ao réu.
Entretanto, da leitura dos autos, não se verifica a presença de outros elementos que permitam concluir com clareza a dedicação ao tráfico de forma habitual, revelando-se inidônea, em consequência, a motivação utilizada para a negativa do privilégio.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 849305 / MS, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/09/2023)

De fato, a quantidade expressiva de drogas, desacompanhada de outros elementos, baliza a fração redutora a ser aplicada, mas não afasta, por si, a aplicação do privilégio.

No presente feito, em se tratando da apreensão de "40 (quarenta) pedras de "crack; 04 (quatro) gramas de substância identificada preliminarmente, como sendo maconha; e mais 60 (sessenta) gramas de cocaína" (e-STJ fl. 70), a redutora deve ser aplicada em seu patamar máximo, qual seja o de 2/3 (dois terços), em linha com os precedentes supracitados.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei Antidrogas aplicada, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por **duas** restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo de origem.

Se estiver preso, o paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se outro motivo não justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:03
Código de Controle do Documento: 38e3a76b-57c3-412e-b5ef-c846aa908f54

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0158373-4 **HC 910.985 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042685420218172640 020180134001322021 02018013400132202113
20180134001322021 201801340013220211 3 42685420218172640

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CAUA TAVARES DUARTE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:49:57
Código de Controle do Documento: 96EB8474-262A-4181-9E47-6C3D461A6C81